



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36070.000144/2007-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.145 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de dezembro de 2023
Recorrente MARKA ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/07/2002

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a prova apresentada pelo contribuinte o condão de infirmar o acórdão recorrido, impõe-se seja negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de Requerimento de Restituição de Retenção, relativamente às importâncias retidas na competência 06/2002 e 7/2002, não utilizadas em compensações, no importe de R\$ 4.437,23 e R\$ 4.258,34, respectivamente, concernentes à matrícula CEI 50.005.77987-71.

Por meio do Despacho Decisório nº 246/2011 da DRF em São Luís/MA, a autoridade fiscal houve por bem deferir apenas parcialmente o pleito, reconhecendo o direito creditório no valor total de R\$ 4.379,51, referente à competência de 06/2002. (fls. 74/76)

O sujeito passivo se insurgiu contra o despacho decisório à fl. 69, que foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE às fls. 134/136. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/07/2002

RESTITUIÇÃO. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA.

A restituição de contribuições sociais retidas exige a demonstração, pelo requerente, da existência de tributo indevido ou maior que o devido. Sua inobservância autoriza o indeferimento do pleito por descumprimento dos requisitos para a sua concessão.

Dessa decisão foi dada ciência à interessada que, inconformada, apresentou o recurso voluntário de fls. 142/144.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em 4/12/18 (fl. 139) e apresentou seu recurso tempestivamente em 27/12/18 (fl. 142). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito.

Como já relatado, a unidade da RFB deixou de reconhecer o direito creditório relativo à competência de 07/2002, ao fundamento de que não teria identificado em seus sistemas, o valor relativo à retenção reclamada, no importe de R\$ 4.258,34. Confira-se:

Já na competência 07/2002, não foi localizado o recolhimento da retenção informada, no valor de R\$ 4.258,34, motivo pelo qual indefere-se o pedido solicitado nessa competência.

A tese defensiva, tanto na defesa inaugural, quanto no recurso voluntário, foi voltada ao alegado erro cometido pelo tomador, que teria recolhido essa retenção, conjuntamente a de outras 2 notas fiscais em uma única guia de recolhimento (GPS).

A matrícula CEI relativa ao direito pleiteado é a de nº **50.005.77987-71**

De sua vez, a decisão recorrida entendeu que além de não constar dos autos qualquer solicitação de retificação de recolhimentos, também não foi feita a prova de que esse valor não pertenceria à obra que dele se creditou.

Vale dizer, infiro que a preocupação do colegiado *a quo* recaiu sobre um possível aproveitamento dessa retenção junto à matrícula que teria sido, equivocadamente, creditada. Ou seja, que esse valor pudesse ter sido aproveitado, de uma forma ou de outra, na apuração das contribuições atinentes àquela(s) outra(s) obra(s) do período. E note-se que na GPS de R\$ 17.435,77, que teria englobado a retenção pleiteada, foi feito constar a matrícula CEI de nº 50.004.85097-72 (fl. 78), o que limitaria e facilitaria o escopo da prova deveria ter sido promovida pelo recorrente. Registre-se que não há evidências do destaque da contribuição previdenciária nas notas fiscais de nº 144, 145 e 148, o que, por si só, dificulta seja confirmado, de pronto, que as retenções porventura sofridas quando dos seus recebimentos estariam compondo a GPS de R\$ 17.435,77.

É dizer, considerando que o CEI indicado na GPS seria o de nº **50.004.85097-72**, competiria ao recorrente, forte na alínea “c” do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, trazer

elementos que evidenciassem que os serviços contratados alusivos ao CEI acima não dizem respeito àqueles descritos na nota fiscal de nº 144 e que referida retenção não teria sido aproveitada em outras GFIP ou Pedidos de Restituição também atinentes ao CEI citado acima, o que, a meu ver, não foi feito nestes autos, impondo-se, assim sendo, a manutenção da decisão recorrida.

Forte no exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti